

DIREITOS FUNDAMENTAIS

13.01.2017

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

a) Problema da afectação desvantajosa do direito à liberdade pessoal com a incriminação (art. 27º), do direito ao desenvolvimento da personalidade (liberdade geral de acção —art. 26º) e do direito à propriedade privada (art. 62º). Problema da concepção mais ampla ou mais restrita do âmbito de protecção destes direitos. Conceito de restrição.

b) Problema da previsão expressa da restrição (art. 18º, nº 1, primeira parte) e da natureza do bem que pode justificar uma restrição (art. 18º, nº 2, segunda parte). A questão de saber se pode haver restrições não expressamente autorizadas (já relativamente pacífica) e a questão de saber se um bem infraconstitucional digno de protecção jurídica pode ou não servir como fundamento de restrições a direitos fundamentais.

II

a) O problema de só serem recorríveis para o Tribunal Constitucional decisões envolvendo aplicação de normas ou de recusa de aplicação de normas (ou de interpretações de normas). Logo, o que teria de ter sido objecto do recurso era o problema da eventual inconstitucionalidade da norma do CP reproduzida e não a decisão ou a sentença judicial.

b) Quanto à dignidade da pessoa humana, o princípio dificilmente pode ser adequadamente invocado como defesa do arguido (quando muito poderia ser invocada a afectação da dignidade de quem se dedica consciente e voluntariamente à prostituição, mas não já a proibição de quem se dedica à actividade lucrativa de favorecimento). Por outro lado, o princípio tem sido invocado como fundamento da restrição destas actividades enquanto expressão da pretensa necessidade de protecção da dignidade das pessoas

envolvidas (mas aqui com grande controvérsia, dada a utilização da dignidade, não enquanto garantia da autonomia, mas como fundamento de restrição da autonomia).

Quanto ao princípio da proibição do excesso, a alegação é mais plausível, apesar da controvérsia. Tratar-se-ia de identificar em primeiro lugar o que se pretende proteger ou alcançar com a criminalização (eventualmente impedir a exploração económica de pessoas em estado de necessidade ou indefesas, porque outras justificações são muito controversamente admissíveis) e saber se nas condições dadas como provadas no processo, a restrição imposta é legítima e não vai para além do necessário, tendo em conta os factos provados, e comparando com outras alternativas disponíveis (como, por exemplo, uma proibição como a que existe relativamente à prostituição: não legalização, mas não incriminação).

III

Identificar qual a protecção material que a Constituição atribui aos direitos, liberdades e garantias (princípios estruturantes e garantia do conteúdo essencial no artigo 18º, admissibilidade de suspensão, no art. 19º e as outra protecção material expressamente referida na Constituição, como no art. 21º e art. 22º) e discutir se todos esses princípios e garantias são ou não igualmente aplicáveis, por definição e natureza, a todas as normas constitucionais sobre direitos e sobre garantias, incluindo os direitos sociais.